SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507458 - SP (2019/0144159-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	YASLIP TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
		MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
AGRAVADO	:	A TERRA COMERCIO DE PISOS E DECORACOES - EIRELI
ADVOGADO	:	NELSON FREITAS ZANZANELLI - SP092987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. "Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades (...). A

Documento eletrônico VDA25495477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2020 18:12:32
Código de Controle do Documento: 9520dc61-43a1-4a52-951e-bbae7b12c690

reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto" (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).
7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora

Documento eletrônico VDA25495477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2020 18:12:32
Código de Controle do Documento: 9520dc61-43a1-4a52-951e-bbae7b12c690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507458 - SP (2019/0144159-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	YASLIP TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
		MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
AGRAVADO	:	A TERRA COMERCIO DE PISOS E DECORACOES - EIRELI
ADVOGADO	:	NELSON FREITAS ZANZANELLI - SP092987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. "Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades (...). A

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto" (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).
7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por YASLIP TELEINFORMATICA LTDA contra a decisão da Presidência do STJ que, conhecendo de agravo, não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada por A TERRA COMERCIO DE PISOS E DECORACOES - EIRELI em desfavor da ora agravante.

Acórdão: manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Recurso especial: interposto pela ora agravante, foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

Decisão da Presidência do STJ: a par de conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão de sua deserção.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega que: (i) foi provado justo impedimento apto a relevar a pena de deserção; (ii) a GRU complementar tem apenas um dígito errado no campo relativo ao número do processo; (iii) foi justificado o recolhimento temporâneo do preparo, eis que realizado no dia 24/01/2018, pelo fato de o expediente bancário se encerrar antes do expediente forense; (iv) mesmo assim, foi realizado novo recolhimento, de forma simples; (v) o não conhecimento do recurso tem como condição a intimação da parte para sanar o vício formal; (vi) se não se aplicar as regras do CPC/2015, os honorários advocatícios não deveriam ter sido majorados.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

VOTO

A decisão agravada aplicou a pena de deserção ao recurso especial com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls 443/444):

> "Mediante análise do recurso de YASLIP TELEINFORMATICA LTDA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
>
> Ainda, foi percebida, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> A parte, embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> O tribunal de origem, mais uma vez, intimou a parte recorrente para providenciar novo recolhimento, em obediência ao disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Entretanto, esse novo recolhimento foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso.
>
> De fato, a parte fez a indicação errônea do "Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é dissociado dos existentes na origem.
>
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1620424/RS, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; e AgInt no AREsp 1056629/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 06/09/2017.
>
> Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do ***decisum***.

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

Com efeito, examinando-se os autos, observa-se que o recurso especial foi interposto, na data de 23/01/2018 (e-STJ fl. 370), desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Por isso, em despacho datado de 12/04/2018, a ora agravante foi intimada a recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/15 (e-STJ fl. 401).

No entanto, ao invés de assim proceder, preferiu a agravante juntar aos autos comprovante de pagamento realizado na data de 24/01/2018 (e-STJ fl. 406), ao argumento de que já havia recolhido o preparo, deixando apenas de juntar aos autos o respectivo comprovante.

Ora, já por esse motivo, a aplicação da pena de deserção ao recurso especial é medida que se impõe, haja vista que foi descumprida a determinação judicial para o recolhimento em dobro do preparo recursal.

A propósito, convém salientar que o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 é categórico no sentido de que "o recorrente que não **comprovar**, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Veja-se que a regra legal remete à **comprovação** do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal, razão pela qual não estava a agravante dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal ***a quo***.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Veja-se:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DA GUIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo no ato de interposição e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo**

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

Civil, é deserto o recurso interposto.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a alegação de extravio das peças processuais, desacompanhada de comprovante idôneo, não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal" (AgInt no AREsp 1161747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.274.089/RS, 4ª Turma, DJe 20/02/2020)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM O CÓDIGO DE BARRAS E IDENTIFICAÇÃO DA GUIA GRU. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de pagamento sem a identificação do código de barras e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.391.730/SP, 3ª Turma, DJe 19/02/2020)

Não fosse o suficiente, observa-se ainda que, na espécie, apesar do descumprimento da determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, o Tribunal de origem concedeu à ora agravante nova oportunidade para realizar o recolhimento, *"em obediência ao disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15"* (e-STJ fl. 409).

No entanto, ao realizá-lo, na data de 31/10/2018, a agravante fez a indicação errônea do "número do processo que consta no acórdão recorrido", em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época.

Assim, também por esse motivo, impõe-se a aplicação da pena de deserção ao recurso, conforme orienta a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

GRU. NÚMERO DE PROCESSO. INDICAÇÃO ERRÔNEA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO DO APELO EXTREMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), uma vez que errônea a indicação do processo, na origem, na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos.

2. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1567875/MT, 3ª Turma, DJe 20/03/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. INDICAÇÃO DE RECURSO EQUIVOCADA. SANAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO DE PREPARO. INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO ERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE DE SANAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não constitui formalismo a exigência da correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado.

2. Determinada a retificação de irregularidade consistente na indicação do recurso equivocado, tendo sido registrado recurso especial em vez de recurso ordinário, e realizado novo pagamento, **nova irregularidade se constata na Guia de Recolhimento da União a indicar numeração de processo que não se compraz com a numeração do presente mandado de segurança**.

3. Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades.

4. A liturgia própria do sistema recursal, notadamente dos recursos excepcionais, há de ser observada pela partes, não se tratando de mero capricho a exigência do correto preenchimento das guias de recolhimento.

5. O regime de recolhimento de custas, de natureza tributária, pois, há de ser observado e as normas a disciplinarem o pagamento exigem que se defina corretamente o recurso que se está a interpor e, ainda, a numeração correta do acórdão recorrido para que, primeiro, o valor relativo às custas seja corretamente recolhido - dependente este da espécie de ação ou recurso manejado pelas partes - e, ainda, para que se evidencie que o pagamento está voltado ao processo cujo recurso se deseja preparar.

6. A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto. Incidente, por analogia, o enunciado 187/STJ.

7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019)

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.

2. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

3. Apesar de intimada nos termos do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015 para regularizar o recolhimento das custas judiciais - com a indicação do número do processo na origem -, a parte recorrente deixou de tomar as providências cabíveis.

4. Esta Corte possui o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido".

(AgInt no AREsp 1435121/PE, 3ª Turma, DJe 26/09/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regularidade do preparo se verifica pela juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União e do respectivo comprovante de pagamento, devendo ser observado o correto preenchimento da GRU, conforme determinar a resolução em vigor à época da interposição do recurso.

2. No caso, a irregularidade no preenchimento da guia, consistente na indicação equivocada do número do processo de origem, caracteriza a deserção do recurso. Incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no AREsp 1252344/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019)

Ressalte-se, por oportuno, que, constatada segunda irregularidade na comprovação do pagamento, descabe terceira intimação da parte para sanar o defeito. Realmente, consoante destacado no RMS 60.185/PE, cuja ementa foi acima transcrita, *"esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades"*.

Finalmente, no que tange à verba honorária, nenhuma modificação merece a decisão agravada, haja vista que, por se tratar de recurso submetido ao

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

CPC/2015, a majoração dos honorários advocatícios se impõe de forma automática, na hipótese de não conhecimento da insurgência, à luz do disposto no art. 85, § 11, de tal diploma legal.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA25320257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/05/2020 09:46:14
Código de Controle do Documento: 9b85a9e2-06e3-4460-b77a-72c3c4b90d77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.507.458 / SP

Número Registro: 2019/0144159-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10064897320148260704

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YASLIP TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
	MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
AGRAVADO	: A TERRA COMERCIO DE PISOS E DECORACOES - EIRELI
ADVOGADO	: NELSON FREITAS ZANZANELLI - SP092987
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YASLIP TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
	MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
AGRAVADO	: A TERRA COMERCIO DE PISOS E DECORACOES - EIRELI
ADVOGADO	: NELSON FREITAS ZANZANELLI - SP092987

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA25449835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2020 00:24:25
Código de Controle do Documento: f4d9a92d-0cbc-43b7-9f23-7c88356b62ea

Brasília, 18 de maio de 2020

Documento eletrônico VDA25449835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2020 00:24:25
Código de Controle do Documento: f4d9a92d-0cbc-43b7-9f23-7c88356b62ea